
ACORDO INTERNACIONAL BRASIL X EUA: O QUE É POSSÍVEL APROVEITAR PARA FINS DE TEMPO, COMO SOLICITAR E QUAIS OS EFEITOS NO PBC

*Jonathan Cardoso Regis¹
Pamela Vieira Mohr²
Rogério Camargo³*

*Recebido em 03/03/2019
Aprovado em 07/07/2020*

Resumo: O presente artigo tem como finalidade a análise do Acordo Internacional entre o Brasil e os Estados Unidos. Assim, verifica-se que, diante do contexto social em que vivemos, onde há um grande índice de migração dos povos de vários países do mundo, há a necessidade de estudos para contribuição e compreensão das adversidades que a sociedade vem enfrentando. A metodologia utilizada para alcançar o objetivo científico foi a base lógica indutiva por meio da pesquisa bibliográfica. Para tanto, a pesquisa foi dividida em três tópicos, iniciando-se abordagem do acordo internacional como gênero. Na sequência, buscou-se analisar o acordo internacional entre o Brasil e os Estados Unidos. Por fim, verificou-se os efeitos do acordo internacional.

Palavras-chave: Acordo Internacional. Migração de povos. Contribuição Social. Tempo de Serviço. Efeitos no Período Básico de Cálculo – PBC.

INTERNATIONAL AGREEMENT BRAZIL X USA: WHAT IT IS POSSIBLE TO USE FOR TIME PURPOSES, HOW TO APPLY AND WHAT THE EFFECTS ON PBC

Abstract: This article aims to analyze the International Agreement between Brazil and the United States. Thus, in view of the social context in which we live, where there is a high rate of migration of peoples from various countries of the world, there is a need for studies to contribute to and understanding the adversities that society is facing. The methodology used to reach the scientific objective was the logical inductive basis through bibliographic research. To do so, the research was divided into three topics, beginning with the approach

¹ Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI com dupla titulação na Universidade de Alicante-ES. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e Especialista em Direito xxxx pela mesma instituição. Professor da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI nas cadeiras de Direito Penal (Parte Geral). Advogado. E-mail: joniregis@univali.br.

² Especialista em Direito Previdenciário e Processual Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR. Bacharela em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Conselheira Federal da Previdência Social da 16ª Junta de Recursos de Curitiba-PR, representante de classe das empresas. Advogada. E-mail: pamelamohr@mds.gov.br.

³ Especialista em Direito Constitucional pela Damásio Educacional S/A. Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Especialista em Engenharia de Tráfego pela Faculdade Unyleya. Bacharel em Engenharia Elétrica pela Universidade Regional de Blumenau – FURB. Engenheiro no Município de Itajaí-SC. Advogado. E-mail: rogerio.camargo@itajai.sc.gov.br.

of the international agreement as a gender. In the sequence, we sought to analyze the international agreement between Brazil and the United States. Finally, the effects of the international agreement were verified.

Keywords: International Agreement. Migration of people. Social contribution. Service time. Effects on the Basic Calculation Period - PCB.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como finalidade a análise do Acordo Internacional entre o Brasil e os Estados Unidos. Assim, verifica-se que, diante do contexto social em que vivemos, onde há um grande índice de migração dos povos de vários países do mundo, há a necessidade de estudos para contribuição e compreensão das adversidades que a sociedade vem enfrentando.

O seu objetivo é a análise do que possa ser possível aproveitar para fins de tempo de contribuição, como solicitar e quais os efeitos no período básico de cálculo, tendo em vista se tratar de um instituto recente.

O trabalho a ser apresentado principia-se pela abordagem do acordo internacional como gênero, passando pela análise da necessidade de integração dos acordos internacionais no ordenamento jurídico e quais direitos foram elencados nos acordos já firmados pelo Brasil.

Na sequência, buscar-se-á analisar o acordo internacional entre o Brasil e os Estados Unidos, verificando-se a necessidade de compreensão do porquê ocorre a integração de um acordo internacional em matéria previdenciária ao ordenamento jurídico e quais os motivos que servem de fundamento e base para tal ato.

Por fim, verificar-se-á os efeitos do acordo internacional, analisando-se os riscos sociais abrangidos e as particularidades nos cálculos do salário benefício.

O problema central do presente trabalho é a falta de previsão de direitos sociais essenciais à garantia do exercício efetivo da dignidade da pessoa humana no acordo internacional entre o Brasil e os Estados Unidos que poderá afetar o segurado frente à vulnerabilidade social.

A hipótese que norteia a pesquisa é no sentido de verificar se o acordo internacional entre Brasil e Estados Unidos protege o segurado de forma ampla dos riscos sociais evidenciados na sociedade contemporânea.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação foi utilizado o Método Indutivo, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano, e a exposição de resultados compõe-se na base lógica indutiva.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

2 ACORDO INTERNACIONAL COMO GÊNERO

Primordialmente, torna-se necessário fazer uma análise da necessidade de integração de um acordo internacional no ordenamento jurídico. Assim, os acordos internacionais possuem o viés de consagrar alianças, pregar a pacificação, estabelecer fronteiras e propagar o intercâmbio econômico cultural.

Neste sentido cabe verificar o movimento migratório, vez que quanto mais ocorre a saída de trabalhadores de seu país de origem, cada vez se vislumbra mais a necessidade de pactos internacionais previdenciários para garantia de direitos, assim podem ser observados os dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OECD, no que tange à migração internacional no ano de 2013:

Existem hoje no mundo aproximadamente 232 milhões de migrantes internacionais. Desde 1990, o número de migrantes internacionais no Norte global aumentou cerca de 53 milhões (65%), contra um aumento de cerca de 24 milhões (34%) no Sul global. Atualmente, aproximadamente seis em cada dez migrantes internacionais residem em regiões desenvolvidas⁴

Nesta toada, verifica-se que os tratados ou acordos internacionais são leis na esfera internacional, consolidando-se em textos formais e escritos, cabendo a celebração às pessoas jurídicas de direito público externo. No Brasil os acordos internacionais previdenciários possuem *status* de lei especial, conforme disposição do artigo 382 do Decreto 3.048 de 1999 e artigo 84-A da Lei 8.212 de 1991.

Os acordos internacionais podem ser bilaterais, ou seja, inclui a participação de apenas dois Estados, ou multilaterais que inclui a participação de mais de dois Estados Membros.

Assim, e para melhor compreensão do presente trabalho, pretende-se abordar inicialmente como é realizado um acordo internacional e como é procedida a sua incorporação, vez que para sua efetiva aplicação é necessário a tramitação no Poder Legislativo e no Poder Executivo.

Assim, o primeiro passo é a celebração do acordo, sendo que o ato compete privativamente ao Presidente da República, conforme dispõe o artigo 84, inciso VIII da CRFB/1988.

Ao ser firmado o acordo entre os Estados acordantes, deverá ser observado o artigo 49, inciso I da CRFB/1988, que trata da competência exclusiva quanto à resolução definitiva sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, ou seja, a celebração do acordo internacional está condicionada a apreciação do Poder Legislativo.

⁴ Migração mundial em números. **OECD Organisation for Economic Co-operation and Development**. Disponível em: <<https://www.oecd.org/els/mig/PORTUGUESE.pdf>>. Acesso em: 16/11/2018.

Após a apreciação do Congresso Nacional e ocorrendo a concordância com os termos firmados no acordo será editado um Decreto Legislativo, conforme previsto pelo artigo 59, inciso VI da CRFB/1988.

Por fim é necessária a ratificação do Presidente da República para que, então, o tratado passe a incorporar o sistema normativo jurídico interno. Pedro Lenza discorre sobre o tema, conforme se observa:

A próxima etapa, portanto, com o objetivo de que o tratado se incorpore por definitivo ao ordenamento jurídico interno, é a fase em que o Presidente da República, mediante decreto, promulga o texto, publicando-o, em português, em órgão da imprensa oficial, dando-se, pois, ciência e publicidade da ratificação da assinatura já lançada, ou, caso esta não se tenha externado, da adesão a determinado tratado ou convenção de direito internacional.⁵

Ante o exposto, verifica-se que além da celebração realizada entre os Estados contratantes, torna-se necessária a tramitação no Poder Legislativo e no Poder Executivo para que o acordo internacional possa ser efetivamente aplicado e internalizado juntamente ao ordenamento jurídico brasileiro.

Nesta toada, constata-se que no Brasil foram firmados, em matéria previdenciária, um total de 02 (dois) acordos multilaterais e 14 (quatorze) acordos bilaterais.

O primeiro acordo bilateral firmado pelo Brasil foi com Luxemburgo em 1967, editado pelo Decreto 60.968/67, sendo garantidos os seguintes benefícios por ambos Estados contratantes: auxílio doença; maternidade; invalidez; velhice; morte; acidente do trabalho e salário família. Consta observar que o certificado de deslocamento é um certificado utilizado pelo trabalhador que se encontra laborando fora de seu país e contribuindo para seu país de origem, assim o período assegurado no certificado de deslocamento entre Brasil e Luxemburgo são de 36 (trinta e seis) meses para empregado, estagiário ou trabalhadores em formação profissional.

Em 1977 foi firmado o acordo internacional previdenciário bilateral com a Itália, sendo regulamentado pelo Decreto 80.138/77 e prevendo a concessão dos seguintes benefícios pelo Brasil: auxílio doença; aposentadoria por idade; aposentadoria por invalidez e pensão por morte. Já pela Itália há a previsão de concessão dos seguintes benefícios: invalidez; velhice; morte; acidente do trabalho; doenças profissionais; doença; maternidade; seguro tuberculose e assistência médica. No tocante ao certificado de deslocamento temporário, verifica-se que será concedido apenas ao empregado por um período de 12 (doze) meses prorrogáveis por mais 12 (doze) meses.

Após dois anos, em 1979, foi pactuado o acordo internacional previdenciário bilateral com Cabo Verde, sendo normatizado pelo Decreto 18.216/79, pelo qual o Brasil previu a concessão dos

⁵ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 527.

benefícios de aposentadoria por idade; aposentadoria por invalidez; aposentadoria por tempo de contribuição; auxílio doença; pensão por morte; salário família; salário maternidade; auxílio acidente; assistência médica; acesso ao LOAS quando satisfazer as condições exigidas e desde que continue residindo no Brasil. E o Cabo Verde dispõe sobre a concessão dos benefícios de doença; maternidade; invalidez; velhice; morte; prestações familiares; acidente do trabalho e doenças profissionais; serviço nacional de saúde. Observa-se que o certificado de deslocamento temporário foi estipulado ao empregado um período de 60 (sessenta) meses podendo ser prorrogável por mais 12 (doze) meses e um período máximo de 24 (vinte e quatro) meses para o contribuinte individual.

No acordo bilateral com a Grécia, regido pelo Decreto 99.088 em 1990, ficou estipulado pelo Brasil a concessão dos benefícios previstos no regime geral de previdência social, abrangendo o regime próprio de previdência social. Assim, os benefícios concedidos pela Grécia são: velhice; morte; invalidez; doença; maternidade; acidente do trabalho; doenças profissionais; prestações familiares; serviço nacional de saúde. Já o certificado de deslocamento temporário fora concedido por um período de 12 (doze) meses ao empregado e contribuinte individual, podendo ser prorrogável por período a ser estipulado pela autoridade competente.

No ano de 1995 foi pactuado o acordo bilateral com a Espanha, conforme o Decreto 1.689/95, pelo qual ficou estabelecido pelo Brasil a concessão dos benefícios previstos no regime geral de previdência social e o acesso à saúde. Já a Espanha estabeleceu a concessão dos benefícios de assistência médica; salário maternidade; auxílio doença; invalidez; velhice; morte; proteção familiar; acidente do trabalho e doenças profissionais. No que concerne ao certificado de deslocamento temporário, fora concedido ao empregado um período de 36 (trinta e seis) meses prorrogáveis por mais 24 (vinte e quatro) meses, ao contribuinte fora estipulado um período máximo de 24 (vinte e quatro) meses e ao servidor público deslocado pelo seu país ficou convencionado que as contribuições serão destinadas apenas para seu país de origem.

Também no ano de 1995 foi firmado o acordo bilateral com Portugal, com fulcro no Decreto 1.457/95, sendo concedidos pelo Brasil os benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio doença, pensão por morte, salário família, salário maternidade e auxílio acidente. Além dos benefícios também foi concedida assistência médica, o acesso ao LOAS quando satisfazer as condições exigidas e desde que continue residindo no Brasil, bem como também abrangeu o regime próprio de previdência social. Assim, Portugal previu a concessão dos seguintes benefícios: doença; maternidade; invalidez; velhice; morte; prestações familiares; acidente do trabalho e doenças profissionais; serviço nacional de saúde. Ainda no acordo ficou convencionado que o período do certificado temporário para o empregado será de 60 (sessenta) meses prorrogáveis por mais 12 (doze) meses.

No acordo bilateral com o Chile, regulamentado pelo Decreto 7.281/2010, ambos Estados contratantes previram a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, pensão por morte, bem como a assistência médica e a abrangência do regime próprio de previdência social. Assim, firmou-se que o certificado de deslocamento temporário será concedido ao empregado por 24 (vinte e quatro) meses prorrogáveis por mais 24 meses e ao contribuinte individual apenas um período de 24 meses.

Em 2012 foi firmado o acordo bilateral com o Japão, editado pelo Decreto 7.702/2012, assim ambos os Estados regulamentaram a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, pensão por morte e a abrangência do regime próprio de previdência social. O certificado de deslocamento temporário possui um período de 60 (sessenta) meses prorrogáveis por mais 12 (doze) meses para o empregado e o contribuinte individual.

Destaca-se que no sistema japonês há a possibilidade de o estrangeiro resgatar as suas contribuições, devendo ter no mínimo 06 (seis) meses de contribuição e podendo ser resgatado os últimos 36 (trinta e seis) meses.

O Brasil também firmou acordo bilateral com a Alemanha no ano de 2013, sendo regido pelo Decreto 8.000/2013, portanto, a Alemanha previu a concessão dos seguintes benefícios: aposentadoria por idade; aposentadoria por invalidez; aposentadoria especial por tempo de contribuição; aposentadoria especial; pensão por morte. Já o Brasil estipulou a concessão dos benefícios de aposentadorias, pensão por morte e auxílio acidente, bem como concede aposentadorias pensão por morte do regime próprio de previdência social. No tocante ao certificado de deslocamento temporário, fora firmado um período de 24 (vinte e quatro) meses apenas para o empregado.

No acordo bilateral pactuado com o Canadá em 2014, conforme edição do Decreto 8.288/2014, o Brasil previu a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, pensão por morte e também a abrangência do regime próprio de previdência social. Porém, o Canadá previu a concessão da lei de proteção social ao idoso e do plano de pensão. No que se refere ao certificado de deslocamento temporário, ficou estipulado um período de 60 (sessenta) meses apenas para o empregado.

Também em 2014 foi regulamentado pelo Decreto 8.300/2014 o acordo bilateral com a França, onde na sua disposição o Brasil previu a concessão dos benefícios de auxílio doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, pensão por morte, salário maternidade, abrangendo o regime próprio de previdência social. Já a França estabeleceu a concessão dos benefícios de doença, maternidade e paternidade, invalidez, morte, aposentadoria por idade, acidente do trabalho e doenças profissionais, família: abonos e subsídios de nascimento ou adoção. O certificado de deslocamento temporário estipulado pelos Estados contratantes foi de um período de 24 (vinte e quatro)

meses prorrogáveis por mais 24 meses

Ainda no ano de 2014 foi editado o Decreto 8.405/2014, pelo qual foi pactuado o acordo bilateral entre Brasil e Bélgica. Assim, ambos os Estados dispuseram sobre a concessão dos seguintes benefícios: aposentadoria por invalidez; aposentadoria por idade; pensão por morte. De igual forma ficou estabelecida a abrangência do regime próprio de previdência social. No que atine ao certificado de deslocamento temporário foi previsto um período de 24 (vinte e quatro) meses prorrogáveis por mais 36 (trinta e seis meses) para o empregado e o contribuinte individual.

No ano de 2015 foi regulamentado o Decreto 152/2015, pelo qual ficou estabelecido o acordo bilateral entre Brasil e Coréia, pelo qual ambos os Estados previram a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez; aposentadoria por idade; pensão por morte. Já no tocante ao certificado de deslocamento temporário, ficou convencionado um período de 05 (cinco) anos prorrogáveis por mais 03 (três) anos.

Verifica-se que na Coréia há a possibilidade de reembolso das contribuições nos seguintes casos: morte do contribuinte; chegando aos 60 anos; perda da nacionalidade ou emigração.

O último acordo internacional previdenciário bilateral regulamentado foi com os Estados Unidos, tema do presente artigo, e que será discorrido posteriormente em tópico específico.

No tocante aos acordos internacionais previdenciários multilaterais, verifica-se que em 2006 foi editado o Decreto 5.722/2006, regulamentando o Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul, firmado apenas pelo Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai. Assim, podem ser observados que os benefícios previstos se tratam de aposentadoria por idade, aposentadoria compulsória (Argentina e Uruguai), aposentadoria por invalidez, auxílio doença, pensão por morte e incluindo o acesso à saúde. O certificado de deslocamento temporário ficou convencionado apenas para o empregado por apenas um período de 12 (doze) meses.

Já no ano de 2014 foi editado o acordo IBEROAMERICADO com base no Decreto 8.358/2014, produzindo seus efeitos desde 2011. Assim é composto por 22 países quais sejam Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Equador, Espanha, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, Principado de Andorra, República Dominicana, Uruguai e Venezuela. Entretanto, apenas se encontra em vigor para as nações da Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Equador, El Salvador, Espanha, Paraguai, Peru, Portugal e Uruguai. No que concerne ao certificado de deslocamento temporário, verifica-se que foi pactuado um período de 12 (doze) meses prorrogáveis por mais 12 meses para o empregado e para o contribuinte individual foi estipulada a concessão de apenas um período máximo de 12 meses.

Convém destacar que os acordos entre Suíça, Bulgária, Quebec (província autônoma), Moçambique e CPLP – Comunidade de Língua Portuguesa aguardam a ratificação do Congresso

Nacional para entrar em vigor.

Já os acordos entre Áustria, Israel, Suécia, Índia, República Tcheca e Ucrânia ainda estão sendo elaborados.

3 O ACORDO INTERNACIONAL ENTRE O BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS COMO ESPÉCIE E SUA INTEGRAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ao abordar este tópico, inicialmente se faz necessária a compreensão do porquê ocorre a integração de um acordo internacional em matéria previdenciária ao ordenamento jurídico e quais os motivos que servem de fundamento e base para tal ato.

Portanto, cumpre destacar que o direito da previdência social possui sua base no primado social, partindo a análise dos direitos humanos e direitos fundamentais. Assim, o autor Ingo Wolfgang Sarlet discorre acerca da distinção de ambos, sendo reflexo na esfera constitucional e internacional, conforme disposto:

Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). A consideração de que o termo “direitos humanos” pode ser equiparado ao de “direitos naturais” não nos parece correta, uma vez que a própria positivação em normas de direito internacional [...]⁶

Em análise à linha do tempo, verifica-se um grande marco após a Segunda Guerra Mundial, sendo essa a Carta das Nações Unidas de 1945, que adveio com viés de internacionalizar os direitos humanos e com a cooperação internacional adotar medidas de manutenção da paz, segurança internacional, desenvolvimento econômico, desenvolvimento cultural e desenvolvimento social.

Assim, constata-se no preâmbulo da referida Carta, da qual o Brasil é parte integrante, apontamentos no que tange aos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana e o respeito pelas obrigações derivadas dos tratados e outras fontes de direito internacional, como se verifica:

NÓS, POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, resolvidos a preservar as gerações futuras do flagelo da guerra, que, por duas vezes no espaço de uma vida humana, infligiu à

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 18

Humanidade indizíveis sofrimentos; a proclamar de novo a nossa fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas: a criar as condições necessárias para manter a justiça e o respeito pelas obrigações nascidas dos tratados e outras fontes de direito internacional: a favorecer o programa social e a instaurar melhores condições de vida numa maior liberdade [...]⁷

Posteriormente, observa-se a edição da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, pelo qual neste documento consta expressamente a garantia da previdência social, conforme disposto no artigo XVI:

Artigo XVI. Toda pessoa tem direito à previdência social de modo a ficar protegida contra as consequências do desemprego, da velhice e da incapacidade que, provenientes de qualquer causa alheia à sua vontade, a impossibilitem física ou mentalmente de obter meios de subsistência.⁸

O tema da presente pesquisa tem por base a análise de um dos acordos internacionais previdenciários, firmado pelo Brasil, portanto, observa-se que o autor Frederico Amado correlaciona o Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento com a efetivação dos acordos internacionais, consoante dispõe:

A celebração pela República Federativa do Brasil de tratados internacionais previdenciários realiza o Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento a fim de reconhecer relações previdenciárias ocorridas fora do território nacional nas situações em que a Lei 8.213/91 não reconhece a incidência extraterritorial da legislação brasileira, em nações que possuem acordo internacional em vigor com o Brasil, observada a reciprocidade.⁹

Os acordos internacionais em âmbito previdenciário possuem o viés de garantir ao trabalhador o cômputo de períodos laborados entre os Estados contratantes. Assim, quando o trabalhador requerer um benefício previsto no acordo poderá computar determinado período laborado em um dos Estados contratantes.

Neste sentido, o Acordo Internacional Previdenciário entre o Brasil e os Estados Unidos foi regulamentado pelo Decreto nº 9.422 de 25 de junho de 2018, que assegura aos trabalhadores de ambos Estados os benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, bem como a abrangência no regime próprio de previdência social.

Segundo dados da Secretaria da Previdência há um número estimado de trabalhadores entre os dois Estados Contratantes que poderão ser beneficiários, com a edição do Decreto nº 9.422 de 25 de junho de 2018, conforme segue:

⁷ BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 20/11/2018.

⁸ BRASIL. Senado Federal. **Direitos Humanos: atos internacionais e normas correlatas**. 4ªed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013. p. 27.

⁹ AMADO, Frederico **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 9. ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPodivm. 2017. p. 1461.

[...] mais de 1,3 milhão de brasileiros que vivem nos Estados Unidos poderão solicitar a totalização do tempo de contribuição que possuem tanto no país norte-americano quanto no Brasil. Também serão beneficiados mais de 35 mil norte-americanos que vivem em solo brasileiro [...] 10

Neste sentido, a Secretaria da Previdência ainda determina a forma como os pagamentos serão realizados, bem como informa a representatividade da cobertura previdenciária no exterior, conforme se observa a seguir:

O acordo permite a contagem de tempo para aquisição de direito ao benefício, mas cada país é responsável pelo pagamento dos benefícios em sua própria moeda, de acordo com o período de contribuição nele realizado pelo trabalhador. O documento representa 45% do total de 88,52% de cobertura previdenciária no exterior.¹¹

Já os Motivos Interministeriais - EMI nº 00418/2015 MRE MPS encaminhada à Presidente da República em 25 de setembro de 2015, subscrito pelo Ministro das Relações Exteriores, afirma, dentre seus argumentos, a necessidade da promulgação do acordo em óbice, como se verifica:

Trata-se, portanto, de instrumento que objetiva corrigir situação de flagrante injustiça, qual seja, a pura e simples perda dos recursos investidos em um dos sistemas e o acréscimo, em anos, do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria.¹²

Em que pese o acordo entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América ter sido firmado em 30 de junho de 2015, deve ser observado que o mesmo foi promulgado pelo Presidente da República, Michel Temer, somente em 25 de junho de 2018, passando a vigorar no plano jurídico brasileiro no dia 1º de outubro de 2018.

4 EFEITOS DO ACORDO INTERNACIONAL

Neste tópico será discorrido sobre os riscos sociais abrangidos e as particularidades nos cálculos de salário de benefício do acordo internacional entre o Brasil e os Estados Unidos.

4.1 RISCOS SOCIAIS ABRANGIDOS NO ACORDO

Observa-se que o presente acordo foi dividido em 05 (cinco) partes, contendo 23 artigos, portanto, e em parecer relatado pela senadora Fátima Bezerra, pode ser destacada a seguinte divisão:

O Acordo está dividido em cinco partes. A Parte I cuida das disposições gerais (Artigos 1 a 4); a II versa sobre disposições relativas à legislação aplicável

¹⁰ INTERNACIONAL: Acordo previdenciário entre Brasil e EUA vigora a partir de 1º de outubro. **Secretaria da Previdência Ministério da Fazenda**. Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/2018/06/internacional-acordo-previdenciario-entre-brasil-e-eua-vigora-a-partir-de-1o-de-outubro/>>. Acesso em: 14/11/2018.

¹¹ *Id*

¹² Projeto de Decreto Legislativo n.º487-A, DE 2016. **Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional**. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C378552EF0D88C8587946383F3C31570.proposicoesWeb1?codteor=1481514&filename=Avulso+-PDC+487/2016> Acesso em: 21/11/2018.

(Artigo 5); a Parte III aborda as disposições sobre benefícios (Artigos 6 a 8); a IV, por sua vez, trata das disposições diversas (Artigos 9 a 20); e a V, por fim, ocupa-se das disposições finais e transitórias (Artigos 21 a 23).¹³

Desta feita, serão abordados os artigos de maior relevância previstos no acordo firmado entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América.

O artigo 5º versa sobre trabalhadores empregados contratados por empresas, trabalhadores autônomos, trabalhadores em transporte aéreo e marítimo internacional, bem como trabalhadores a serviço dos Estados contratantes.

Consta destacar o parágrafo 2º deste artigo retrata os casos de certificado de deslocamento, portanto o trabalhador que é deslocado para trabalhar em território diverso do da empresa e sendo no Estado que fora firmado o acordo, assim o trabalhador estará submetido à legislação do Estado situado a empresa, devendo ser observado um prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Verifica-se que em se tratando de empresa afiliada também terá a aplicação supracitada, desde que o emprego tenha estado coberto pela legislação de onde está situada a empresa na ausência desse acordo.

Caso o empregado tenha concluído o período de 05 (cinco) anos sob a legislação do Estado Contratante, poderá ser concedida apenas uma isenção por deslocamento adicional após terem sido completados 06 (seis) meses de ausência do território de tal Estado Contratante.

Assim, também se verifica que em casos em que o empregado é deslocado para um terceiro Estado, porém fica vinculado à legislação de onde está situada a empresa/filial e posteriormente é deslocado para o outro Estado Contratante, o empregado continuará submetido à legislação do Estado situado a empresa/filial, devendo ser observado um prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

No parágrafo 6º se destaca que o trabalhador autônomo, conforme descrito no Decreto 9.422/2018, não possui o certificado de deslocamento, ficando submetido à legislação do Estado no qual residir.

Observa-se que o parágrafo 7º dispõe sobre a aplicação das legislações em casos de transporte aéreo e marítimo, como se verifica:

7. No que concerne a trabalhadores em transporte aéreo e marítimo internacional, aplicam-se as seguintes provisões:

(a) uma pessoa que é empregada como oficial ou membro da tripulação a bordo de um navio com bandeira pertencente a um dos Estados Contratantes e que estaria de outra forma coberta pela legislação de ambos os Estados Contratantes deverá estar

¹³ BEZERRA, Fátima. **Parecer de 2018:** Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 2018 (PDC nº 487, de 2016, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em Washington, em 30 de junho de 2015. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7720274&disposition=inline> Acesso em: 21/11/2018.

sujeita à legislação exclusivamente do Estado Contratante cuja bandeira é ostentada pelo navio. Para efeitos do disposto nesta alínea, um navio com bandeira dos Estados Unidos é aquele definido como um navio estadunidense sob a legislação dos Estados Unidos;

(b) membros de tripulação de companhias aéreas que trabalham nos territórios de ambos os Estados Contratantes e que estariam cobertos pela legislação de ambos os Estados Contratantes deverão, em relação a este trabalho, estar sujeitos à legislação somente do Estado Contratante em cujo território a empresa tenha sua matriz. Entretanto, se tais empregados residirem no território do outro Estado Contratante, eles deverão estar sujeitos à legislação exclusivamente daquele Estado.¹⁴

Já o parágrafo 8º prevê os casos no qual o trabalho está a serviço do Estado contratante, bem como sobre a Convenção de Viena:

8. No que concerne a trabalhadores a serviço dos Estados Contratantes, aplicam-se as seguintes disposições:

(a) este Acordo não afetará as disposições da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de abril de 1961, ou da Convenção de Viena sobre as Relações Consulares de 24 de abril de 1963; e

(b) nacionais de um dos Estados Contratantes que sejam empregados pelo Governo deste Estado Contratante no território do outro Estado Contratante, mas que não estejam isentos da legislação do outro Estado Contratante por força das Convenções de Viena mencionadas no subparágrafo (a), estarão sujeitos à legislação exclusivamente do primeiro Estado Contratante. Para os propósitos deste parágrafo, emprego pelo Governo dos Estados Unidos inclui emprego por uma de suas entidades.¹⁵

Não obstante, o parágrafo 9º aduz sobre a possibilidade de ambos Estados contratantes pactuar exceções ao que está convencionado neste artigo, desde que a exceção se refira a pessoas sujeitas à legislação de um dos Estados contratantes.

Diante deste contexto, os Motivos Interministerial- EMI nº 00418/2015 MRE MPS explana que não serão somente os trabalhadores que terão vantagens, pois as empresas terão proveito econômico, vez que não será realizada a bitributação da arrecadação dos recolhimentos previdenciários, como se verifica:

Ademais, é importante destacar que o referido Acordo beneficiará não só a grande comunidade brasileira que reside nos Estados Unidos, mas também trará ganhos econômicos para empresas nacionais que atuem naquele país, evitando a contribuição dupla aos sistemas previdenciários.¹⁶

Em suma, o artigo 5º do acordo regulamenta várias situações envolvendo o deslocamento de trabalhadores, bem como os benefícios que são garantidos a eles e às empresas, visto que evitará a

¹⁴ BRASIL. Decreto nº 9.422, de 25 de junho de 2018. Disponível em: <www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9422-25-junho-2018-786896-publicacaooriginal-155906-pe.html>. Acesso em: 20/11/2018.

¹⁵ *Id*

¹⁶ Projeto de Decreto Legislativo nº 487-A, DE 2016. Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C378552EF0D88C8587946383F3C31570.proposicoesWeb1?codteor=1481514&filename=Avulso+-PDC+487/2016> Acesso em: 21/11/2018.

bitributação no tocante aos recolhimentos previdenciários.

O artigo 6º versa sobre a forma como serão computados os recolhimentos efetuados pela pessoa que estiver contribuindo para os cofres previdenciários dos Estados Unidos, bem como serão calculados os benefícios.

Assim, o parágrafo 1º versa que o contribuinte que tiver completado no mínimo 06 (seis) trimestres, ou seja, o equivalente a 01 (um) ano e meio, porém não detiver o período de cobertura suficiente para gozar dos benefícios previdenciários, poderão ser levados em consideração os períodos de recolhimentos efetuados sob a legislação do Brasil, desde que não coincidam com períodos já computados sob a legislação dos Estados Unidos.

O parágrafo 2º retrata como são computados os recolhimentos, ou seja, para a legislação dos Estados Unidos são considerados os períodos de cobertura em forma de trimestre, considerando três meses, e para cada ano civil não pode ser computado número superior a 04 (quatro) trimestre.

No parágrafo 3º aborda a forma de cálculo quando o contribuinte fizer jus ao benefício, conforme transcrito:

3. Quando o direito a um benefício sob a legislação dos Estados Unidos for estabelecido de acordo com as disposições do parágrafo 1 deste Artigo, a Instituição Competente dos Estados Unidos calculará o *pro rata* do Montante Base de Seguro, em conformidade com a legislação dos Estados Unidos, com base:

(a) nos rendimentos médios da pessoa computados exclusivamente sob a legislação dos Estados Unidos; e

(b) na razão entre a duração dos períodos de cobertura computados para esta pessoa sob a legislação dos Estados Unidos e a duração de um ciclo completo de cobertura segundo a legislação dos Estados Unidos.

Os benefícios devidos sob a legislação dos Estados Unidos serão baseados no *pro rata* do Montante Base de Seguro.¹⁷

Ato contínuo, o parágrafo 4º versa a situação em que o contribuinte já detiver o período suficiente para gozar do benefício sob a legislação dos Estados Unidos, não será necessária a utilização dos períodos contribuídos no outro Estado Contratante, portanto não haverá a necessidade de invocação do parágrafo 01 deste artigo.

O artigo 15 aborda o requerimento, portanto, o parágrafo 1º trata da formalização do pedido a ser realizado expressamente, que no caso do Brasil os requerimentos serão realizados nas Agências de Previdência Social e encaminhados para Agência de Previdência Social competente para análise do Acordo Internacional entre o Brasil e o Estados Unidos, como pode ser observado:

1. Um requerimento de benefícios por escrito apresentado à Instituição Competente

¹⁷ Brasil. **Decreto nº 9.422, de 25 de junho de 2018**. Disponível em: <www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9422-25-junho-2018-786896-publicacaooriginal-155906-pe.html>. Acesso em: 20/11/2018.

de um Estado Contratante deverá assegurar os direitos das pessoas em nome das quais esse requerimento foi apresentado sob a legislação do outro Estado Contratante se o requerente solicitar que este requerimento seja considerado um requerimento sob a legislação do outro Estado Contratante.¹⁸

O parágrafo 2º trata do requerimento de benefícios, portanto, trata dos casos no qual não há previsão expressa de que o benefício deve ser concedido apenas por aquele Estado, devendo ser também assegurados os direitos sob a legislação do outro Estado contratante, desde que no histórico instruído tenham sido completados períodos de cobertura sob a legislação do outro Estado contratante, como pode ser observado:

2. Se um requerente tiver apresentado um requerimento de benefício por escrito à Instituição Competente de um Estado Contratante e não tiver solicitado explicitamente que este requerimento seja restrito aos benefícios da legislação deste Estado Contratante, o requerimento deverá também assegurar os direitos dos beneficiários sob a legislação do outro Estado Contratante se, no momento da solicitação, o requerente tiver fornecido informação que indique que a pessoa, cujo histórico instrui o requerimento de benefícios, completou períodos de cobertura sob a legislação do outro Estado Contratante.¹⁹

Por fim, o parágrafo 3º dispõe que a parte III referente aos benefícios serão aplicados apenas a partir da entrada em vigor do acordo em tela.

4.2 PARTICULARIDADES NOS CÁLCULOS DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO

Neste tópico há a necessidade de abordar inicialmente o que é o período básico de cálculo para posterior análise do artigo 7º do presente acordo, portanto, observa-se que os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari discorrem sobre o assunto, consoante dispõe:

Como visto o “período básico de cálculo” – interregno em que são apurados os salários de contribuição com base nos quais se calcula o salário de benefício –, segundo as normas atuais, deixou de ser 36 meses para abranger todo o período contributivo do segurado, excluindo-se, quando da realização da média, a quinta parte dos menores salários de contribuição. Com isso, o legislador atendeu aos apelos do Governo, no sentido de reduzir o valor dos benefícios, já que, pelas regras anteriores, a tendência era de obtenção de benefícios bem maiores, pois eram considerados, para a concessão de aposentadorias, apenas os últimos 36 meses de atividade (quando supostamente o trabalhador está mais bem remunerado, ou no caso dos contribuintes individuais, contribuíam sobre o valor-teto). Estendendo o cálculo para atingir 80% do tempo de contribuição do segurado, geralmente a média será bem menor, e conseqüentemente, também o será o valor do benefício a ser pago.²⁰

Em suma, verifica-se que o período básico de cálculo é o período em que são apurados os salários de contribuição, tendo por base o salário de contribuição do segurado.

¹⁸ *Id*

¹⁹ *Id*

²⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 21. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 482.

Neste sentido, deve ser observada a Instrução Normativa nº 77/2015 dispõe minuciosamente na Seção V sobre o cálculo do benefício utilizando o tempo de seguro de país acordante. Portanto, o artigo 647 prevê que para fixação do período básico de cálculo devem ser consideradas as contribuições efetivadas sob a legislação brasileira.

O artigo 648 e seus incisos da Instrução Normativa nº77/2015 regulamenta como será feita a apuração do salário de benefício, para que posteriormente possa ser realizado o cálculo da prestação teórica, referente aos benefícios por totalização com contribuição destinada à Previdência Social brasileira, como segue:

Art. 648. O Salário de benefício, para fins de cálculo da prestação teórica dos benefícios por totalização com contribuição para a Previdência Social brasileira, será apurado, segundo as regras contidas no § 18 do art. 32 do RPS, conforme exposto a seguir:

I - quando houver contribuído, no Brasil, em número igual ou superior a 60% (sessenta por cento) do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994, mediante aplicação do disposto no art. 188-A e seus §§ 1º e 2º, do RPS;

II - quando houver contribuído, no Brasil, em número inferior ao indicado no inciso I, com base no valor da média aritmética simples de todos os salários de contribuição correspondentes a todo o período contributivo contado desde julho de 1994, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o § 2º do art. 188-A, o § 19 e, quando for o caso, o § 14, do art. 32, ambos do RPS; e

III - sem contribuição no Brasil, a partir da competência julho de 1994, com base na média aritmética simples de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário, observado o disposto no § 2º do art. 188-A e, quando for o caso, no § 14 do art. 32, ambos do RPS.²¹

Já o caput artigo 649 da Instrução Normativa 77/2015 dispõe sobre o que é o valor teórico, ou seja, todo o período contribuído e atualizado no Brasil. O §1º prevê que o valor teórico não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente e o §2º trata das observações pertinentes a legislação no que tange aos requerimentos de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição, como se denota:

Art. 649. No cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI, teoricamente o período de seguro apurado relativo ao país acordante será considerado como sendo do Brasil. A este cálculo dá-se o nome de Renda Mensal Inicial Teórica.

§ 1º A renda mensal inicial teórica não poderá ter valor inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício, na forma do inciso VI do art. 2º e do art. 33, ambos da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 2º Deverá ser observada a aplicação dos arts. 50 e 53, ambos da Lei nº 8.213, de 1991, nos casos de requerimento de aposentadoria por idade e tempo de contribuição.²²

²¹ BRASIL. **Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21 de janeiro de 2015**. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>> Acesso em: 22/11/2018

²² *Id*

Assim, pode-se concluir que para apuração do valor teórico, deve ser utilizado o valor contribuído e atualizado no Brasil e no tempo utilizado (média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a pelo menos 80% do período desde 07/1994), multiplicado pelo coeficiente do benefício.

O cálculo do valor teórico pode ser exemplificado da seguinte forma: Dona Maria completou 60 anos e contribuiu para previdência social do Estados Unidos no período de 01/2002 a 12/2006, ou seja, 05 anos que corresponde a 60 meses e para a previdência social do Brasil contribuiu no período de 01/2008 a 12/2017, ou seja, 10 anos que corresponde a 120 meses. Portanto, Dona Maria deseja requerer a aposentadoria por idade no Brasil, assim a prestação teórica deverá ser calculada, inicialmente, com base em 80% das 120 contribuições, que resulta em 96 contribuições. Por conseguinte, deve ser observado o valor das 96 contribuições corrigidas, supondo que o período contributivo no Brasil e atualizado totalize R\$92.000,00, por se tratar de aposentadoria por idade esse valor deve ser multiplicado por 85% (70% + 15% referente aos 15 anos) e dividido por 96 contribuições, resultando em R\$ 814,58.

Destarte, com o resultado dos cálculos realizados, chega-se no valor teórico de R\$ 814,58, ou seja, abaixo do salário mínimo vigente em 2018 de R\$ 954,00. Assim, deve ser considerado o salário mínimo vigente, vez que o valor teórico não pode estar abaixo do salário mínimo vigente, conforme disposição do inciso VI do art. 2º e do art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que, o valor teórico é apenas uma prestação que deve incidir em outro cálculo para apuração da renda mensal inicial proporcional. Essa renda mensal inicial proporcional será o valor que o segurado irá receber de benefício mensalmente.

Nesse contexto, o artigo 650 da IN77/2015 apresenta como é realizado o cálculo para chegar ao valor do benefício que o segurado irá receber, ou seja, a renda mensal inicial proporcional, devendo ser observado o §1º que dispõe sobre a possibilidade de o valor da renda mensal inicial proporcional ser inferior ao salário mínimo vigente e o §2º retrata sobre o tempo de contribuição a ser considerado na fórmula, consoante disposto:

Art. 650. No cálculo da Renda Mensal Inicial proporcional, sobre a renda mensal inicial teórica aplicar-se-á proporcionalidade ou pró-rata, ou seja, o resultado da razão entre o tempo de contribuição cumprido no Brasil dividido pelo tempo total, conforme fórmula abaixo:

$$RMI1 = \frac{RMI2 \times TS}{TT}$$

TT

Onde:

RMI 1 = renda mensal inicial proporcional

RMI 2 = renda mensal inicial teórica

TS = tempo de serviço no Brasil

TT = totalidade dos períodos de seguro cumpridos em ambos os países acordantes (observado o limite máximo, conforme legislação vigente).

§ 1º A renda mensal inicial proporcional dos benefícios concedidos no âmbito dos Acordos de Previdência Social, por totalização, poderá ter valor inferior ao do salário mínimo vigente, conforme § 1º do art. 35 do RPS.

§ 2º O tempo de contribuição a ser considerado na aplicação da fórmula do fator previdenciário é o somatório do tempo de contribuição para a Previdência Social brasileira e o tempo de contribuição para a Previdência Social do país acordante.²³

Para elucidar a fórmula supracitada será utilizado o exemplo anteriormente calculado, pelo qual foi calculado o valor teórico de R\$ 954,00 que deve ser multiplicado pelo tempo de serviço no Brasil, 10 anos, e dividido pelo tempo de serviço no Brasil e no país acordante, ou seja, 15 anos, resultando no valor da renda mensal inicial proporcional de R\$ 636,00.

Diante deste contexto, a segurada no exemplo explanado irá receber o benefício no valor de R\$ 636,00, vez que a legislação afirma que o benefício por totalização, concedidos com base em acordos internacionais de previdência social, pode ter valor inferior ao do salário mínimo, como pode ser observado no artigo 35, §1º do Decreto 3.048/99.

Após analisado como são procedidos os cálculos para concessão de benefícios que possuam períodos de contribuição no Brasil e em outro Estado que possuam acordo internacional previdenciário com o Brasil, deve ser observado o artigo 7º que trata de benefícios brasileiros e os dispositivos aplicados no Brasil.

Neste sentido, o parágrafo 1º retrata que quando o segurado necessitar da soma de períodos trabalhados sob a égide da legislação do Estados Unidos, deve ser observado que os períodos a serem computados não podem se sobrepôr ao já creditados pela legislação brasileira e para cada trimestre de cobertura certificado pelo Estados Unidos, devem ser creditados 3 meses pelo Brasil.

Portanto, observa-se que os Estados Unidos computam o período de recolhimento trimestralmente, ou seja, somente a cada três meses completos ocorrerá a certificação.

No parágrafo 2º prevê que quando não for possível determinar o período de cobertura realizado sob as leis do Estados Unidos, deve ser feita a presunção de que os períodos não coincidem com os períodos realizados pela legislação brasileira, podendo ser designados em qualquer época do ano, garantindo a opção mais benéfica para o segurado.

²³ BRASIL. **Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21 de janeiro de 2015**. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>> Acesso em: 22/11/2018

O parágrafo 3º explica como deve ser realizado o cálculo e como deve ser considerado o período completado sob ambas as legislações, como pode ser observado:

3. Quando o direito a um benefício sob a legislação brasileira é estabelecido de acordo com o parágrafo 1º deste Artigo, a Instituição Competente do Brasil deve determinar o valor da prestação teórica como se todos os períodos de cobertura completados sob a legislação de ambos os Estados Contratantes tivessem sido completados sob a legislação brasileira e deve calcular o benefício a pagar pelo Brasil como proporção dos períodos de cobertura completados exclusivamente sob a legislação brasileira frente ao total de períodos de cobertura completados sob a legislação de ambos os Estados Contratantes. O período total de cobertura sob a legislação de ambos os Estados Contratantes a ser considerado deve ser limitado ao período mínimo necessário para o estabelecimento da elegibilidade ao benefício.²⁴

Destaca-se que o parágrafo supracitado já foi abordado e exemplificado anteriormente, vez que a Instrução Normativa 77/2015 detalha especificamente, trazendo fórmulas para facilitar e compreender a aplicação do cálculo da renda mensal inicial proporcional.

O parágrafo 4º dispõe que o valor da prestação teórica não poderá ser abaixo do salário mínimo, tal assunto já foi amplamente discutido e exemplificado anteriormente e só reforça o que a legislação brasileira prevê.

No parágrafo 5º estabelece que caso uma pessoa possua os requisitos para concessão de um benefício apenas com os períodos contribuídos sobre a legislação brasileira, o valor a ser pago será realizado com base exclusivamente nos períodos de cobertura da legislação brasileira.

Por fim, o parágrafo 6º retrata que caso a pessoa não disponha dos requisitos necessários para concessão de um benefício, computando os períodos sob a legislação do Brasil e dos Estados Unidos, poderá ser computado o período de um terceiro Estado, desde que o Brasil possua acordo internacional bilateral ou multilateral em matéria previdenciária.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho iniciou-se com uma breve introdução sobre o tema a ser abordado, posteriormente analisou-se o acordo internacional como gênero, portanto, observando-se que, para a integração de um acordo internacional ao ordenamento jurídico, além de ambos os Estados contratantes firmarem o acordo, é necessária a tramitação interna nos Poderes Executivo e Legislativo.

Destaca-se que foram analisados todos os acordos internacionais bilaterais e multilaterais firmados pelo Brasil e diversos países, pelo qual se busca a garantia de direitos ao trabalhador, vez que, ao enfrentar um risco social, a cobertura previdenciária é essencial para lhe garantir uma vida digna.

²⁴ BRASIL. **Decreto nº 9.422, de 25 de junho de 2018**. Disponível em: <www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9422-25-junho-2018-786896-publicacaooriginal-155906-pe.html>. Acesso em: 20/11/2018.

Neste sentido, em que pese cada país gerenciar de forma peculiar a garantia de direitos previdenciários, observa-se, de forma geral, que nos vários acordos firmados, além da garantia dos benefícios de aposentadoria por idade, pensão por morte e aposentadoria por invalidez, foram previstos a concessão de benefícios como salário maternidade, auxílio doença, assistência médica, entre outros.

Após detalhada pesquisa dos acordos pactuados pelo Brasil, foi realizada análise do acordo internacional entre Brasil e Estados Unidos, assim como a sua integração no ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, e preliminarmente, observaram-se os direitos humanos e fundamentais, abordando-se a Carta das Nações Unidas de 1945, que em seu preâmbulo tratou de dispor sobre as garantias da dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, os tratados internacionais com viés em programas sociais e a instauração de melhores condições de vida numa maior liberdade.

De igual forma foi destacada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, meio pelo qual o referido documento abordou expressamente o direito à previdência social, garantindo também a proteção aos riscos sociais decorrentes do desemprego, velhice e incapacidade.

Nesta toada, foi trazido à baila o Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento, vez que, com a aplicação dos acordos internacionais em matéria previdenciária, há a garantia ao cidadão de uma maior cobertura e atendimento na concessão de benefícios e proteção da vulnerabilidade social.

Assim, adentrou-se à análise do Acordo Internacional Previdenciário entre o Brasil e os Estados Unidos, meio pelo qual foi editado pelo Decreto nº 9.422 de 25 de junho de 2018, prevendo a concessão aos trabalhadores de ambos Estados os benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, bem como a abrangência no regime próprio de previdência social.

Necessário ressaltar que há mais brasileiros no estado americano do que o contrário, portanto, a necessidade desse acordo é imprescindível para garantir aos trabalhadores brasileiros os direitos previdenciários.

Por fim, discorreu-se sobre os efeitos do acordo internacional subdividindo a análise nos riscos sociais abrangidos no acordo em questão e as particularidades nos cálculos de salário de benefício.

Além dos riscos sociais abrangidos citados anteriormente, foi verificada a concessão do certificado de deslocamento para os trabalhadores que se deslocavam para o outro Estado contratante. A concessão do certificado de deslocamento temporário foi concedida apenas aos empregados por um período de 05 anos, podendo ser prorrogado por mais 06 meses.

Destaca-se que, no tocante a disposição dos benefícios dos Estados Unidos, para que uma pessoa possa requerer um benefício, são necessários no mínimo 06 trimestres de recolhimentos sob a

legislação dos Estados Unidos, ou seja, um período de 1 ano e 6 meses, porém no Brasil não há tal exigência.

Já no tocante as particularidades no cálculo de benefício, verifica-se que a legislação é expressa no que se refere ao valor teórico não resultar valor abaixo do salário mínimo, porém o valor da renda mensal inicial proporcional, ou seja, o valor do benefício a ser recebido pelo beneficiário pode resultar abaixo do salário mínimo.

Por fim retomando-se a hipótese, verifica-se que esta restou rejeitada, pois em que pese a necessidade da pactuação deste acordo, visto que mais de 1,3 milhão de brasileiros vivem nos Estados Unidos, sendo que em 2015 havia sido firmado o acordo entre os estados contratantes, passando a vigorar somente em outubro de 2018 após a ratificação do Presidente da República, ficando nesse lapso temporal vários cidadãos desamparados e necessitando da concessão de benefícios.

Portanto, os benefícios previstos são insuficientes para coberturas dos riscos sociais que a sociedade contemporânea vem enfrentando, tendo em vista que os acordos já firmados pelo Brasil, bem como aqueles firmados no século passado, abrangem mais benefícios e garantias do que o atual acordo.

A presente pesquisa alcançou seu objetivo investigatório, verificando-se a hipótese elencada para o problema existente.

Constatou-se, por fim, a necessidade de aprofundamento no estudo e pesquisa acerca do presente tema, por tratar-se de um assunto ainda em formação na jurisprudência e doutrina.

6 REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 9. ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

BEZERRA, Fátima. **Parecer de 2018**: Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 2018 (PDC nº 487, de 2016, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em Washington, em 30 de junho de 2015. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7720274&disposition=inline> Acesso em: 21/11/2018.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 20/11/2018.

BRASIL. **Decreto nº 9.422, de 25 de junho de 2018**. Disponível em: www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9422-25-junho-2018-786896-publicacaooriginal-155906-pe.html. Acesso em: 20/11/2018.

BRASIL. Senado Federal. **Direitos Humanos: atos internacionais e normas correlatas**. 4. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 21. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CASTRO, Priscila Gonçalves de. **Direitos humanos de seguridade social: uma garantia ao estrangeiro**. São Paulo: LTr, 2014.

_____. **Teoria Geral do direito internacional previdenciário: acordos internacionais no direito previdenciário brasileiro, teoria e pratica**. São Paulo: LTr, 2011.

INTERNACIONAL: Acordo previdenciário entre Brasil e EUA vigora a partir de 1º de outubro. **Secretaria da Previdência Ministério da Fazenda**. Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/2018/06/internacional-acordo-previdenciario-entre-brasil-e-eua-vigora-a-partir-de-1o-de-outubro/>>. Acesso em: 14/11/2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

Migração mundial em números. **OECD Organisation for Economic Co-operation and Development**. Disponível em: <<https://www.oecd.org/els/mig/PORTUGUESE.pdf>>. Acesso em: 16/11/2018.

Projeto de Decreto Legislativo n.º487-A, de 2016. **Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=C378552EF0D88C8587946383F3C31570.proposicoesWeb1?codteor=1481514&filename=Avulso+-PDC+487/2016> Acesso em: 21/11/2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.